



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725217/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.126 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado lançamento com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário 2011 no valor de R\$ 3.297,41, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Tendo sido devidamente cientificado em 26/03/2013, o sujeito passivo apresentou sua impugnação em 25/04/2013, fls. 2 a 12, asseverando sucintamente:

- o autuado faleceu no dia 27/09/2011, o que motivou a não entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2011;
- como o contribuinte deixou poucos bens e não houve litígio entre os herdeiros, o inventário só foi iniciado em 22/02/2013;
- somente quando o Tabelião informou que não foi possível expedir certidão negativa, a viúva se atentou para o fato de que não foi entregue a Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2011;
- resta evidenciado que o Sr. José Francisco de Souza Neto, de cujus, não poderia figurar como parte na presente demanda e eventual autuação decorrente da mora no cumprimento de uma obrigação acessória deveria recair em face do inventariante;
- logo, deve o lançamento ser anulado por vício material;
- como a responsabilidade da inventariante surge apenas a partir da abertura da sucessão, apenas a partir de 22/02/2013, passou a inventariante ter obrigação sobre o espólio;
- a legislação aplicada ao caso refere-se exclusivamente ao descumprimento de obrigação acessória pelo próprio contribuinte, que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que há uma norma especial que regulamenta o atraso na entrega da declaração do imposto de renda do de cujus por parte da inventariante;
- eventual penalidade pelo atraso na entrega da Declaração deveria ser aplicada com base no capítulo III do título III do Decreto-Lei nº 5.844/43;
- desta forma, tendo havido erro na capitulação legal da infração cometida, deve a notificação em tela ser anulada por vício material;
- requer a redução da multa para o valor mínimo, em razão dos argumentos extraídos do voto transcrito;

Ao final, requer que a notificação seja anulada por ilegitimidade passiva do de cujus figurar na demanda, por erro na capitulação da demanda que aplicou normas gerais em detrimento de norma especial e, caso não seja atendido, que seja aplicada a multa mínima.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento não pode ser realizado em face de pessoa falecida
 - b) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente
 - c) nulidade do lançamento por vício de motivação
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Conforme o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF reproduzimos o constante na decisão anterior, sobre este tópico, na sequência do voto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972), assim dela toma-se conhecimento.

Da Preliminar

Inicialmente, cabe registrar que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN). Neste sentido, a Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, determina:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.”

Desta forma, tem-se que a atividade administrativa por ser plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que é defeso aos agentes públicos à aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária.

Cabe também observar que o entendimento expresso em decisões prolatadas pelo Judiciário fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, à luz do disposto no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 e no art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, acrescido pela Emenda n.º 45, de 8 de dezembro de 2004.

E em relação aos julgados dos colegiados administrativos, as decisões por eles proferidas não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (art. 100 do CTN). As decisões do CARF, frise-se, só serão aplicadas, no caso de existência de súmula vinculante que preencha as condições previstas no art. 75 do Anexo I da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009 e desde que aplicável ao caso em exame no processo. No caso em comento, não há nenhuma súmula vinculante aplicável a favor do contribuinte.

O processo em pauta foi constituído em razão de ter sido verificado que a Declaração de Ajuste Anual objeto de análise foi entregue em atraso, o que ensejou a aplicação de multa. Na impugnação, foi requerida a anulação da notificação fiscal por o de cujus figurar como sujeito passivo, bem como por erro na capitulação da demanda que aplicou normas gerais em detrimento de norma especial.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo acima transcrito, verifica-se que somente os despachos e as decisões proferidos com preterição do direito de defesa ensejam declaração de nulidade. Tais hipóteses, porém, não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

Para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio (art. 11 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999). O espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários.

Para os efeitos fiscais, somente com a decisão judicial ou por escritura pública da partilha ou da adjudicação dos bens, extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos.

Com relação à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio, aplicam-se as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas (ar. 11 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999). Assim, caso haja obrigatoriedade de apresentação, a declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data da decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens, é apresentada em nome do espólio. A ausência da palavra espólio na identificação do interessado na notificação de lançamento não acarreta a nulidade do lançamento, pois não houve cerceamento de defesa.

Os dispositivos que regem a matéria, a descrição da infração cometida, os cálculos efetuados e o entendimento adotado pela fiscalização foram expostos no processo em pauta, bem como foi aberto prazo para o impugnante analisar o lançamento e o contestar.

Cabe observar que a multa de que trata o art. 144 do Decreto nº 5.844, de 1943, refere-se a multa de mora por atraso no pagamento de imposto cometido pelo de cujus e não multa por atraso de entrega na Declaração de Ajuste Anual de espólio.

A observância da ampla defesa, destaque-se, ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em impugnar e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, não há que se falar em nulidade, haja vista que o direito ao contraditório e a ampla defesa foram preservados.

Do Mérito

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao impugnante, eis que no ano-calendário em referência o sujeito passivo encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos pela legislação de regência, conforme se comprova via documentação anexada aos autos (auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal, fl. 19).

Assim, estando obrigado à apresentação da referida declaração e tendo sido cumprida a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta, apurada de acordo com a legislação tributária.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***não logrou êxito em afastar a infração contida neste lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura